



Bruxelas, 22 de novembro de 2024  
(OR. en)

15267/24

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2024/0247(NLE)

---

---

FISC 214  
ECOFIN 1258

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução 2009/1013/UE que autoriza a República da Áustria a continuar a aplicar uma medida em derrogação aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

---

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera a Decisão de Execução 2009/1013/UE  
que autoriza a República da Áustria a continuar a aplicar  
uma medida em derrogação aos artigos 168.º e 168.º-A  
da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE regem o direito de os sujeitos passivos deduzirem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que incide sobre os bens e serviços que lhes são fornecidos para fins relacionados com as suas operações tributadas. A Áustria foi autorizada a introduzir uma medida especial destinada a excluir integralmente do direito à dedução do IVA sobre os bens e serviços que sejam utilizados pelos sujeitos passivos em mais de 90 % para os seus fins privados ou dos seus trabalhadores ou, em geral, para fins não profissionais ou atividades não económicas («medida especial»).

- (2) A Decisão de Execução 2009/1013/UE do Conselho<sup>2</sup> autorizou a Áustria a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE, até 1 de janeiro de 2013. A Decisão de Execução 2012/705/UE<sup>3</sup> do Conselho alterou a Decisão de Execução 2009/1013/UE, autorizando a Áustria a aplicar a medida especial, em derrogação aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE, até 31 de dezembro de 2015. Essa autorização foi posteriormente prorrogada pelas Decisões de Execução (UE) 2015/2428<sup>4</sup>, (UE) 2018/1487<sup>5</sup> e (UE) 2021/1779<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> Decisão de Execução do Conselho (2009/1013/UE), de 22 de dezembro de 2009, que autoriza a Áustria a continuar a aplicar uma medida em derrogação aos artigos 168.º e 168-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 348 de 29.12.2009, p. 21),  
ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2009/1013/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2009/1013/oj).

<sup>3</sup> Decisão de Execução 2012/705/UE do Conselho, de 13 de novembro de 2012, que altera a Decisão 2009/791/CE e a Decisão de Execução 2009/1013/UE que autorizam a Alemanha e a Áustria, respetivamente, a continuar a aplicar uma medida derogatória aos artigos 168.o e 168.o-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 319 de 16.11.2012, p. 8).

<sup>4</sup> Decisão de Execução (UE) 2015/2428 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que altera a Decisão 2009/791/CE e a Decisão de Execução 2009/1013/UE que autorizam a Alemanha e a Áustria, respetivamente, a continuar a aplicar uma medida derogatória aos artigos 168.o e 168.o-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 334 de 22.12.2015, p. 12).

<sup>5</sup> Decisão de Execução (UE) 2018/1487 do Conselho, de 2 de outubro de 2018,

<sup>6</sup> que altera a Decisão de Execução 2009/1013/UE que autoriza a República da Áustria a continuar a aplicar uma medida em derrogação dos artigos 168.o e 168.o-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 360 de 11.10.2021, p. 120).

- (3) A autorização para aplicar a medida especial caduca em 31 de dezembro de 2024.
- (4) Por ofício registado na Comissão em 20 de março de 2024, a Áustria solicitou uma autorização para continuar a aplicar a medida especial. Esse pedido foi acompanhado de um relatório sobre a aplicação da medida especial, incluindo uma análise da taxa de rateio aplicada ao direito à dedução do IVA, tal como exigido pelo artigo 2.º da Decisão de Execução 2009/1013/UE.
- (5) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão, por ofício de 16 de maio de 2024, transmitiu aos demais Estados-Membros o pedido apresentado pela Áustria. Por ofício de 17 de maio de 2024, a Comissão comunicou à Áustria que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.
- (6) Segundo a Áustria, a medida especial revelou-se muito eficaz para simplificar a cobrança do IVA e para evitar a fraude e evasão fiscais. A medida especial reduz os encargos administrativos para as empresas e para a administração fiscal, uma vez que não é necessário qualquer controlo da subsequente utilização dos bens e serviços aos quais a exclusão da dedução foi aplicada no momento da sua aquisição. Tendo em conta o impacto positivo tanto para as empresas como para a administração fiscal, a Comissão considera adequado prorrogar a medida especial. A Áustria deve ser autorizada a continuar a aplicar a medida especial até 31 de dezembro de 2027.

- (7) De acordo com o relatório apresentado pela Áustria, a taxa de rateio mínima de 10 % de utilização profissional de bens e serviços necessária para permitir a dedução do IVA pago a montante é suficientemente baixa para não ter um impacto significativo no montante total do IVA efetivamente cobrado na fase de consumo final.
- (8) A medida especial deve limitar-se ao tempo necessário para avaliar a sua eficácia e a adequação da taxa de repartição aplicada ao direito à dedução do IVA.
- (9) A medida especial é proporcional aos objetivos visados, a saber, simplificar o procedimento de cobrança do IVA e evitar certas formas de fraude ou evasão fiscal, uma vez que é limitada no tempo e no âmbito.
- (10) No caso de a Áustria considerar necessária uma prorrogação da medida especial para além de 2027, deve apresentar um pedido de prorrogação à Comissão até 31 de março de 2027. Esse pedido deve ser acompanhado de um relatório sobre a aplicação da medida, que inclua uma análise da taxa de rateio aplicada.
- (11) A medida especial não tem incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA.
- (12) Por conseguinte, a Decisão de Execução 2009/1013/UE deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O artigo 2.º da Decisão de Execução 2009/1013/UE passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 2.º*

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2027.

Os pedidos de prorrogação da medida especial prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2027.

Os pedidos de prorrogação referidos no segundo parágrafo devem ser acompanhados de um relatório sobre a aplicação da medida especial, incluindo uma análise da taxa de rateio aplicada ao direito à dedução do IVA com base na presente decisão.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a República da Áustria.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---